



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11040.722071/2016-82
ACÓRDÃO	2001-008.472 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OLINDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE NETO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011, 2012

RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIMENTO PARCIAL. SUMULA CARF nº 02.

Recurso tempestivo. Não conhecimento relativo às alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade uma vez que não compete ao julgador administrativo se debruçar sobre tais alegações.

ATIVIDADE RURAL. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ARBITRAMENTO.

A legislação expressamente determina o arbitramento da base de cálculo do imposto de renda à razão de 20% sobre a receita bruta da atividade rural quando contribuinte não escritura no Livro Caixa as receitas e despesas decorrentes dessa atividade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, exceto as alegações de ilegalidade/inconstitucionalidade e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Raimundo Cassio Gonçalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Raimundo Cássio Gonçalves Lima (presidente), Lílian Cláudia de Souza, Wilderson Botto, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonça, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca e Rosimery Brandão Barbosa.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me do relatório da decisão da DRJ:

“1. Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 2 a 12, através do qual é cobrado, relativamente aos anos calendário de 2011 e 2012, exercícios de 2012 e 2013, o Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, sujeito à multa de ofício, no valor de R\$1.262.120,93, acrescido ainda de juros de mora (calculados até 11/2016), perfazendo um crédito tributário total de R\$ 2.762.006,96.

2. A autoridade tributária expôs na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 3 e 4, o motivo que deu ensejo ao lançamento acima:

2.1. Despesa da atividade rural não comprovada nos valores de:

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/01/2011	295.923,99	75,00
28/02/2011	179.516,95	75,00
31/03/2011	214.355,13	75,00
30/04/2011	285.367,56	75,00
31/05/2011	490.562,09	75,00
30/06/2011	255.209,98	75,00
31/07/2011	35.955,50	75,00
31/08/2011	63.661,63	75,00
30/09/2011	57.744,76	75,00
31/10/2011	12.307,11	75,00
30/11/2011	68.731,23	75,00
31/12/2011	64.635,09	75,00
31/01/2012	164.118,01	75,00
28/02/2012	193.797,73	75,00
31/03/2012	208.825,86	75,00
30/04/2012	204.559,08	75,00
31/05/2012	629.429,58	75,00
30/06/2012	339.647,99	75,00
31/07/2012	121.446,18	75,00
31/08/2012	17.279,05	75,00
30/09/2012	20.110,21	75,00
31/10/2012	152.220,94	75,00
30/11/2012	258.436,51	75,00
31/12/2012	262.790,48	75,00

3. No Relatório Fiscal (fls. 14 a 19), a autoridade lançadora relata os fatos que redundaram na lavratura do Auto de Infração. Seguem trechos pertinentes do citado relatório:

O contribuinte, conforme declarações apresentadas para os anos-calendário 2011 e 2012, é produtor na exploração agropecuária e exerce suas atividades numa área de 258,9 hectares (NIRF 0.526.660-2), Fazenda Bom Retiro, imóvel de propriedade comum com o cônjuge, sendo sua participação de 100%.

Regulamente intimado (termo de início) a apresentar as matrículas dos imóveis rurais onde, no período da ação fiscal exercia sua atividade, apresentou as matrículas 4086, 868 e 6382, todas do

Registro de Imóveis do Município de Arroio Grande/RS e nenhuma de sua propriedade. Assim, constatadas divergências entre o informado nas declarações e em sua resposta, o contribuinte foi intimado (termo 01) a esclarecer em que áreas rurais exercia sua atividade nos anos 2011 e 2012, e a informar a forma de exploração e seu percentual de participação. Em sua resposta, informou que a área rural, num total de 705,54 hectares, era explorada por arrendamento das seguintes frações de terras.

Nº MATRÍCULA	ÁREA EXPLORADA (ha)	FORMA DE EXPLORAÇÃO	PARTICIPAÇÃO
868	185,30	Arrendamento	100%
4.086	96,00	Arrendamento	100%
6.382	424,24	Arrendamento	100%

Deve-se observar que o cônjuge, Sra. Maria Madalena Canhada de Albuquerque, CPF 269.946.660-34, nos anexos da atividade rural de suas declarações informa o exercício de atividade rural em uma área de 69,7 hectares de propriedade do casal. Encontrando-se zeradas as receitas e despesas informadas em suas declarações, conclui-se que o casal optou por tributar a totalidade dos rendimentos produzidos nesta área (69,7 ha) em nome do cônjuge varão. Este fato fica comprovado ao examinarmos os livros caixas apresentados pelo fiscalizado, nos quais também foram escrituradas receitas e despesas em nome da Sra. Maria Madalena.

Deve-se observar que nos anos-calendário 2011 e 2012 o fiscalizado optou por tributar os rendimentos da atividade rural pelo resultado, isto é pela diferença entre receita bruta e despesas.

Das despesas da atividade rural:

Para que a despesa possa ser caracterizada como de Custeio ou Investimento é necessário que tenha previsão legal, seja necessária à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora, seja destinada a atividade rural e seja comprovada através de documentação hábil e idônea. Os gastos que não preencham estes requisitos não podem ser considerados na apuração do resultado da atividade rural.

Tratando-se de ação fiscal com objetivo de verificar as despesas da atividade rural, foi solicitada a comprovação das despesas de custeio/investimento, através de documentação hábil e idônea, tais como notas fiscais, notas fiscais do produtor, contranotas, GTA, acompanhadas dos respectivos comprovantes de pagamento. Foram ainda solicitados os contratos de arrendamento e de financiamento rural, acompanhados dos comprovantes de pagamentos, referentes aos anos-calendário 2011 e 2012.

Em exame, realizado por amostragem, aos vários documentos/esclarecimentos apresentados no curso da ação fiscal, verificou-se que várias despesas escrituradas não se enquadram no conceito de despesas de custeio e/ou investimento. A análise pormenorizada destas está demonstrada nos anexos I, II e III deste relatório. O anexo I especifica os motivos; os anexos II e III discriminam as despesas glosadas nos anos calendário 2011 e 2012, cujos montantes mensais estão demonstrados na tabela "despesas" a seguir.

Mês	Ano-calendário 2.011		Ano-calendário 2.012	
	DECLARADAS	GLOSADAS	DECLARADAS	GLOSADAS
janeiro	512.462,94	295.923,99	257.370,52	164.118,01
fevereiro	420.948,93	179.516,95	214.291,13	193.797,73
março	1.008.104,11	214.355,13	253.497,47	208.825,86
abril	676.403,18	285.367,56	390.205,96	204.559,08
maio	1.306.481,82	490.562,09	676.456,45	629.429,58
junho	996.499,83	255.209,98	421.377,57	339.647,99
julho	518.226,00	35.955,50	130.682,28	121.446,18
agosto	274.471,71	63.661,63	30.752,15	17.279,05
Setembro	140.557,30	57.744,76	50.389,79	20.110,21
outubro	59.493,77	12.307,11	385.534,99	152.220,94
novembro	142.161,65	68.731,23	358.687,11	258.436,51
dezembro	124.084,13	64.635,09	297.337,53	262.790,48
TOTAL ANUAL	6.179.895,37	2.023.971,02	3.466.582,95	2.572.661,62

Constatado que a soma dos créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de responsabilidade do sujeito passivo ultrapassa R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), em atendimento ao disposto nos artigos 64 e 64-A da Lei nº 9.532 de 10 de dezembro de 1997, deve-se proceder o Arrolamento de Bens e Direitos. Assim, foi protocolizado o processo administrativo nº 11040.722126/2016-54.

4. Cientificado da autuação, o contribuinte apresentou em 23/01/2015, a impugnação de fls. 1236 a 1264 para alegar, em síntese, que: Do critério de apuração do imposto de renda devido: O critério utilizado pela autoridade fiscal caso seja mantido, trará enormes prejuízos ao contribuinte, já que este na medida em que se tornou sujeito passivo de uma obrigação tributária totalmente abusiva e somente com o objetivo arrecadatário, deixou de estar ao amparo da isonomia perante aos demais contribuintes, direito este garantido pela Carta Magna brasileira.

FORMA CORRETA DE APURAÇÃO IRPF - exercício 2012 / ano-base 2011

RECEITA BRUTA	DESPESAS DE CUSTEIO/INVESTIMENTO	RESULTADO	LIMITE DE 20% S/A RECEITA BRUTA	RESULTADO TRIBUTÁVEL	DESCONTO SIMPLIFICADO	BASE DE CÁLCULO	IMPOSTO APURADO	IMPOSTO DECLARADO	IMPOSTO DEVIDO
R\$ 6.228.953,61	R\$ 4.155.924,35	R\$ 2.073.029,26	R\$ 1.245.790,72	R\$ 1.245.790,72	R\$ 13.916,36	R\$ 1.231.874,36	R\$ 330.078,00	R\$ 2.490,01	R\$ 327.567,99

IRPF - exercício 2013 / ano-base 2012

RECEITA BRUTA	DESPESAS DE CUSTEIO/INVESTIMENTO	RESULTADO	LIMITE DE 20% S/A RECEITA BRUTA	RESULTADO TRIBUTÁVEL	DESCONTO SIMPLIFICADO	BASE DE CÁLCULO	IMPOSTO APURADO	IMPOSTO DECLARADO	IMPOSTO DEVIDO
R\$ 3.531.303,33	R\$ 893.921,33	R\$ 2.637.382,00	R\$ 706.260,67	R\$ 706.260,67	R\$ 14.542,60	R\$ 691.718,07	R\$ 181.144,09	R\$ 5.160,10	R\$ 175.993,99

O contribuinte tem o livre arbítrio, que é o de optar pela forma mais favorável de tributação que neste caso, é pelo limite de 20% sobre a receita bruta (Arbitramento), já que as despesas glosadas, que serão objeto de discussão no curso da presente impugnação, foram feitas de forma indevida pela autoridade fiscal.

Do arrolamento de bens e direitos

O contribuinte requer que o processo de Arrolamento de Bens e Direitos seja extinto, tendo em vista que o montante apurado pela autoridade fiscal está em total desacordo com a legislação tributária e caso assistisse razão ao órgão fiscalizador em constituir um suposto crédito tributário, este seria em valor muito inferior ao equivocadamente apurado de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Da glosa das despesas A autoridade fiscal demonstra por meio de um quadro a informação de empresas das quais o recorrente faz parte de seus respectivos quadros societários. No curso de seu procedimento fiscalizatório, glosou despesas alegando que os endereços constantes nos documentos fiscais apresentados eram dessas empresas, e eram urbanos e não rurais, porém há que ser salientado que isso não é motivo plausível para glosar despesas sob essa alegação, tendo em

vista que muitas das vezes, o contribuinte faturava suas despesas com o endereço de entrega para a zona urbana, mas os bens adquiridos eram utilizados exclusivamente em sua atividade agropecuária. Outro ponto que merece destaque é o fato da autoridade fiscal ter alegado que os recursos de financiamento de custeio contraídos junto às instituições bancárias nos anos de 2011 e 2012, tinham destino para serem utilizados nas empresas em que o contribuinte consta como sócio e não na atividade rural. Totalmente infundadas tais alegações, pois as empresas informadas nos anos analisados encontravam-se inativas e/ou sem movimento, conforme demonstram as declarações de inatividade em anexo.

Ano-calendário 2011

a) Da glosa das despesas com gado R\$ 633.474,29 Dentre os inúmeros motivos ensejadores da glosa de despesa justificados pela nobre auditora, o que causa estranheza, é o da não comprovação do efetivo pagamento, já que a própria legislação, Instrução Normativa SRF nº 83/2001 determina de forma expressa quais são os meios de comprovação da despesa realizada. Sustentado pela legislação supracitada, o contribuinte fiscalizado, se insurge contra o procedimento adotado, pois ao que parece, a autoridade fiscal está acrescentando algo que não está expresso em lei, e com isso suprimindo erroneamente as despesas que preenchem os requisitos previstos na legislação tributária. O recorrente não concorda com tal atitude, tendo em vista o estabelecido nos dispositivos legais que regulam a atividade rural ao não discriminar quais despesas de custeio/investimentos podem ser comprovadas através de recibos e quais poderão ser comprovadas somente através de notas fiscais. A partir do momento em que não há a identificação expressa dessa diferenciação, o recorrente não vê motivos legais para que o montante das despesas de compra de gado realizadas no ano de 2011 até aqui glosadas, não possam ser aproveitadas como despesas de custeio/investimentos.

Não pode a auditora fiscal, querer ir de encontro aos preceitos legais, pelos fatos já expostos, já que os mesmos não fazem a distinção ao que a fiscal está tentando empregar de uma forma equivocada. Ainda que continue insistindo na comprovação dos efetivos pagamentos, o fisco possui condições e estrutura suficientes de fazer o cruzamento de dados no sentido de buscar junto aos vendedores (beneficiários das receitas) do gado a comprovação de que o contribuinte fiscalizado realmente efetivou os pagamentos das aquisições do gado.

b) Dos juros/correção monetária (empréstimos/contratos de custeio) R\$ 348.303,94 Em 24/07/2015, foi protocolada resposta ao Termo de Intimação Fiscal 01/15, com todos os contratos de financiamentos rurais das seguintes instituições bancárias: Banco do Brasil, Banco Bradesco e Cooperativa de Crédito Sicredi, onde em cada um desses contratos, constam de forma discriminada o valor do principal, juros, correção monetária e acessórios, conforme o solicitado pela autoridade fiscal. Torna-se inevitável fazer o seguinte questionamento: MESMO TENDO SIDO ENTREGUES OS CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS RURAIS (DOCUMENTOS EMITIDOS PELAS PRÓPRIAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS) CONFORME O SOLICITADO, QUAL SERÁ ENTÃO A DOCUMENTAÇÃO HÁBIL PARA SATISFAZER OS ANSEIOS DO FISCO?

Sobre a alegação de que a correção monetária não é dedutível como despesa para fins de apuração da base cálculo, está totalmente equivocada, já que a legislação tributária prevê a possibilidade de dedução, conforme assim determina a Instrução Normativa SRF nº 83/2001 em seu artigo 16.

O termo correção monetária que aparece nos extratos bancários e assim transcritos para o Livro Caixa, se referem a juros, pois são somente esses encargos financeiros que constam do contrato junto as instituições financeiras, além do que a figura da correção monetária não mais existia no campo econômico nem jurídico, nas datas que ocorreram as operações tributadas.

C) Da glosa dos pagamentos à cooplantio R\$ 448.115,74

O comando normativo não exige a comprovação do efetivo pagamento, e sim a apresentação da documentação fiscal conforme já exposto anteriormente. Ainda, pelo fato do fornecedor se tratar de uma pessoa jurídica, o órgão fiscalizador, pode recorrer a este por meio de cruzamento de dados e até mesmo intimá-la para que forneça as informações a respeito das vendas e recebimentos realizadas no ano de 2011, que certamente irá identificar junto à essa empresa os pagamentos efetuados pelo contribuinte fiscalizado, até mesmo porque o órgão fiscalizador possui ferramentas extremamente eficazes com o objetivo de buscar os devidos esclarecimentos.

Não pode com isso, a autoridade fiscal generalizar e até mesmo criar exigências não expressas em lei na tentativa de buscar uma solução mais rápida e com isso se eximir de buscar outros meios de comprovação, ainda que possa ser uma forma mais complexa e trabalhosa, mas o que deve prevalecer é o fato de que o contribuinte não poderá ser prejudicado com um procedimento que pode ser realizado de outra forma. Face ao exposto, o recorrente requer pela manutenção das despesas referentes a compra de insumos agrícolas efetuadas no ano de 2011, no montante de R\$ 448.115,74.

d) Da glosa dos arrendamentos R\$ 121.120,57

Foram glosados sob a justificativa de que nos Livros Caixa do contribuinte estão escrituradas várias outras despesas dessa rubrica, as quais não foram aceitas, uma vez que não foram apresentados contratos de arrendamento, nem inscrição estadual referente a tais frações de terras.

O recorrente possui um negócio jurídico com esses arrendadores sim, mas de forma verbal e não escrita, já que está ao amparo da lei, pois o Código Civil de 2002, em seu artigo 107, prevê que para haver a validade de uma declaração de vontade não há a exigência de uma condição ou forma especial, a não ser que exista uma lei que exija expressamente, que não é o caso. Em consonância com a legislação civil, tem-se o Decreto nº 59.566/66 em seu artigo 11, que regula o Estatuto da Terra, determina de forma expressa que os contratos agrários, tanto os de arrendamento que é o caso em questão, quantos os contratos de parceria, poderão ser escritos ou verbais.

Então, analisando as duas bases legais, fica nítido que o contribuinte não incorreu em nenhuma irregularidade ensejadora da glosa praticada pela autoridade fiscal da forma como procedeu, tendo em vista que o Decreto 59.566/66, artigo 11 permite que os contratos agrários possam ser também verbais como assim praticou o recorrente.

e) Da glosa dos pagamentos à agrofel Ltda R\$ 106.128,74

O recorrente mostra-se irredimido com a atitude tomada pelo fisco ao glosar as despesas de insumos necessários à manutenção de sua atividade rural no montante de R\$ 106.128,74 pelo simples fato da fiscal ter atentado somente para a natureza de operação dos DANFES (documento auxiliar da nota fiscal eletrônica) nº 1089, 1086, 1091 do fornecedor Agrofel Agro Comercial Ltda, que é "Venda de Entrega Futura", justificando que a glosa se deu em virtude de ser uma venda para a entrega futura e que a entrega do produto e pagamentos não foram comprovados.

Ora, totalmente infundada a referida glosa, pois basta simplesmente ser observado dentro dos próprios documentos em análise, no campo Dados Adicionais/ Informações Complementares, que de fato os produtos adquiridos e pagos pelo contribuinte foram devidamente transportados e entregues ao destinatário. Para isso transcreve-se o conteúdo dos campos acima citados: "Declaramos que o produto está adequadamente acondicionado para suportar os riscos normais de carregamento, descarregamento, transbordo e transporte e registro em vigor.". Quanto a comprovação dos referido pagamentos, este tema já foi exaustivamente dessecado.

f) Da glosa dos pagamentos à Plantécnica Soluções Agrícolas R\$ 43.723,40

De fato as notas fiscais da empresa representadas pelos DANFE (documento auxiliar da nota fiscal eletrônica) de nº 306, 307 e 381, foram emitidas no ano de 2010, mas o vencimento e o pagamento das duplicatas se deram no ano de 2011, mais especificamente em 01/05/2011 cada uma delas, aplicando-se assim o regime de caixa para o reconhecimento da despesa efetivada.

Ano-calendário 2012

a) Da glosa das despesas com gado R\$ 75.621,83

O recorrente não concorda com tal atitude, tendo em vista o estabelecido nos dispositivos legais que regulam a atividade rural ao não discriminar quais despesas de custeio/investimentos podem ser comprovadas através de recibos e quais poderão ser comprovadas somente através de notas fiscais. A partir do momento em que não há a identificação expressa dessa diferenciação, o recorrente não vê motivos legais para que o montante das despesas de compra de gado realizada no ano de 2012 até aqui glosadas, não possa ser aproveitada como despesa de custeio/investimentos.

Ainda que continue insistindo na comprovação dos efetivos pagamentos, o fisco possui condições e estrutura suficientes de fazer o cruzamento de dados no sentido de buscar junto aos vendedores (beneficiários das receitas) do gado a comprovação de que o contribuinte fiscalizado realmente efetivou os pagamentos das aquisições do gado.

b) Dos juros/correção monetária (empréstimos/contratos de custeio) R\$ 310.636,76

Porém, em 24/07/2015, foi protocolada resposta ao Termo de Intimação Fiscal 01/15, com todos os contratos de financiamentos rurais das seguintes instituições bancárias: Banco do Brasil, Banco Bradesco e Cooperativa de Crédito Sicredi, onde em cada um desses contratos, constam de forma discriminada o valor do principal, juros, correção monetária e acessórios, conforme o solicitado pela autoridade fiscal.

Sobre a alegação de que a correção monetária não é dedutível como despesa para fins de apuração da base cálculo, está totalmente equivocada, já que a legislação tributária prevê a possibilidade de dedução, conforme assim determina a Instrução Normativa SRF nº 83/2001 em seu artigo 16.

Diante do exposto, o contribuinte requer que o valor de R\$ 310.636,76 (trezentos e dez mil, seiscentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos), seja restabelecido ao montante das despesas do ano de 2012, já que o termo correção monetária que aparece nos extratos bancários e assim transcritos para o Livro Caixa, se referem a juros, pois são somente esses encargos financeiros que constam do contrato junto as instituições financeiras, além do que a figura da correção monetária não mais existia no campo econômico nem jurídico, nas datas que ocorreram as operações tributadas.

c) Da glosa dos arrendamentos R\$ 269.654,61

Pois bem, o recorrente possui um negócio jurídico com esses arrendadores sim, mas de forma verbal e não escrita, já que está ao amparo da lei, pois o Código Civil de 2002, em seu artigo 107, prevê que para haver a validade de uma declaração de vontade não há a exigência de uma condição ou forma especial, a não ser que exista uma lei que exija expressamente, que não é o caso.

Em consonância com a legislação civil, tem-se o Decreto nº 59.566/66 em seu artigo 11, que regula o Estatuto da Terra, determina de forma expressa que os contratos agrários, tanto os de arrendamento que é o caso em questão, quantos os contratos de parceria, poderão ser escritos ou verbais

Então, analisando as duas bases legais, fica nítido que o contribuinte não incorreu em nenhuma irregularidade ensejadora da glosa praticada pela autoridade fiscal da forma como procedeu, tendo em vista que o Decreto 59.566/66, artigo 11 permite que os contratos agrários possam ser também verbais como assim praticou o recorrente.

d) Da glosa dos pagamentos à agrofel ltda R\$ 812.634,58

O recorrente mostra-se irredimido com a atitude tomada pelo fisco ao glosar as despesas de insumos necessários à manutenção de sua atividade rural no montante de R\$ 812.634,58 pelo simples fato da fiscal ter atentado somente para a natureza de operação dos DANFES (documento auxiliar da nota fiscal eletrônica) do fornecedor Agrofel Agro Comercial Ltda, que é " Venda de Entrega Futura", justificando que a glosa se deu em virtude de ser uma venda para a entrega futura e que a entrega do produto e pagamentos não foram comprovados.

Ora, totalmente infundada a referida glosa, pois basta simplesmente ser observado dentro dos próprios documentos em análise, no campo Dados Adicionais / Informações Complementares, que de fato os produtos adquiridos e pagos pelo contribuinte foram devidamente transportados e entregues ao destinatário. Para isso transcreve-se o conteúdo dos campos acima citados: "Declaramos que o produto está adequadamente acondicionado para suportar os riscos normais de carregamento, descarregamento, transbordo e transporte e registro em vigor.", ficando extremamente comprovado no documento fiscal que de fato os produtos foram entregues. Quanto a comprovação dos referido pagamentos, este tema já foi exaustivamente dessecado.

e) Da glosa do pagamentos de frete R\$ 62.772,60

É notório que o pagamento em questão refere-se a frete da produção do contribuinte, e mais, bastava a nobre auditora recorrer a base de dados da Receita Federal do Brasil, que iria constatar que a empresa prestadora do serviço de frete, Transarroz Transportes Comércio e representações Ltda-EPP, inscrita no CNPJ sob nº 94.874.807/0001-05, possui entre suas atividades o transporte de cargas.

f) Da glosa de serviços de mão de obra Silos/ Secador R\$ 268.623,53.

De fato, o contribuinte é sócio da referida empresa, mas ocorre que as instalações onde foram prestados os serviços pertencem ao próprio contribuinte (pessoa física), além do que a empresa em questão mencionada da qual o recorrente faz parte, encontrava-se INATIVA no ano de 2012, como bem demonstra a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS), por meio do recibo de entrega transmitida em 19/03/2013. As benfeitorias foram despesas do contribuinte pessoa física realizadas em suas próprias instalações.

MÉRITO: A alegação da autoridade fiscalizadora de que o contribuinte utilizou-se indevidamente das despesas de custeio/investimentos nos anos-calendário 2011 e 2012, não pode prosperar, vez que em momento algum não houve má fé no preenchimento das declarações do Imposto de Renda Pessoa Física Exercício: 2012 Ano-Calendário: 2011 / Exercício: 2013 Ano-Calendário: 2012.

Reproduz trechos de decisões administrativas.

É o relatório."

Decisão da DRJ de fls. 893/908 julgou improcedente a impugnação em acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012,2013

ATIVIDADE RURAL. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ARBITRAMENTO.

A legislação expressamente determina o arbitramento da base de cálculo do imposto de renda à razão de 20% sobre a receita bruta da atividade rural quando contribuinte não escritura no Livro Caixa as receitas e despesas decorrentes dessa atividade.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2012,2013

PEDIDO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indeferem-se os pedidos de realização de diligência e perícia quando não há dúvidas para o julgamento da lide.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Às fls. 916/928 é apresentado recurso voluntário tempestivo que reitera os pontos de sua impugnação. Fundamentalmente, são rebatidas todas as glosas mantidas pela decisão de piso e que o arrolamento de bens não deve ser mantido uma vez que ele violaria os princípios do devido processo legal, ampla defesa, contraditório, capacidade contributiva e não confisco.

Despacho de encaminhamento de fls. 930 determinou o encaminhamento dos autos para inclusão em lote/sorteio, tendo sido a mim distribuídos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo, contudo, dele conheço parcialmente, exceto das alegações de ilegalidade. Explico.

Um dos tópicos do recurso apresentado versa sobre a violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa, contraditório, capacidade contributiva e não confisco.

Ocorre que, quanto a esse questionamento é importante frisar que o julgador administrativo está adstrito à aplicação das regras vigentes no ordenamento jurídico, de modo

que qualquer arguição relativa a ilegalidades ou inconstitucionalidades não podem ser apreciadas no contencioso fiscal, devendo tal discussão ser remetida ao Poder Judiciário. Nesse sentido, destaco trecho do voto vencido do acórdão de nº 2202-008.460 de relatoria da Conselheira Sonia de Queiroz Accioly:

“Cumpre consignar ser vedado ao órgão julgador administrativo negar a vigência a normas jurídicas por motivo de alegada ilegalidade de lei, salvo nos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62 do Regimento Interno do CARF.

Nesse sentido, compete ao Julgador Administrativo apenas verificar se o ato administrativo de lançamento atendeu aos requisitos de validade e observou corretamente os elementos da competência, finalidade, forma e fundamentos de fato e de direito que lhe dão suporte, não havendo permissão para declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis.”

É ver ainda o teor da Sumula 02 do CARF, no mesmo sentido:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

II – DO MÉRITO

A discussão do presente caso gira em torno de despesas de atividade rural não comprovadas relativa aos anos-calendários 2011 e 2012 com aplicação de multa de ofício de 75%.

O contribuinte inicia seu recurso voluntário salientando que ao entregar suas DAA's optou pelo critério do cálculo pelo resultado e que a DRJ entendeu que uma vez entregue, ele não mais poderia fazer a mudança na opção pela forma de tributação pelos resultados da atividade rural (Receitas – Despesas) ou pelo arbitramento (20% sobre a receita bruta) mas que tal conclusão estaria equivocada de acordo com a legislação de regência e que a ressalva seria apenas sobre a impossibilidade do contribuinte mudar o tipo de declaração – de simplificada para pelas deduções legais e que o próprio acórdão da DRJ reconhece a validade da sua escrituração contábil apresentada.

Assim, defende que lhe assiste razão ao pleitear a mudança no critério de cálculo, devendo ser consideradas as receitas e despesas não glosadas para fins de apuração de um suposto imposto suplementar, devendo ser facultado ao contribuinte apurar a base de cálculo do imposto devido pelo arbitramento, que será o critério mais benéfico.

Quanto às despesas glosadas, alega que a DRJ teria entendido que as despesas não teriam sido comprovadas. No entanto, salienta o Recorrente que disponibilizou toda a documentação solicitada. Que não seria plausível um fornecedor emitir notas fiscais, recibos e faturas a alguém que não tenha quitado os valores relativos aos bens e serviços. E assim, caberia ao órgão fiscalizador buscar provas de que as despesas glosadas não foram indevidas e que todas foram efetivamente pagas dentro dos respectivos exercícios.

Destaca que os contratos de arrendamentos verbais não poderiam ter sido ignorados por não ter sido apresentado o contrato por escrito uma vez que o Art. 107 do CC e o Art. 11 do Estatuto da Terra determinam que eles podem ser feitos verbalmente.

Em relação aos encargos com empréstimos, a glosa teria sido absurda e mantida sem qualquer justificativa robusta.

A partir de toda a sua argumentação, requer que a autoridade fiscal efetue diligências necessárias junto a seus fornecedores para comprovar que os pagamentos efetivamente foram realizados.

Por fim, alega que a decisão da DRJ teria se limitado a aplicar a sumula 109 do CARF quanto ao arrolamento que considera absurdo.

Importante salientar que todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, ora Recorrente, foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no acórdão recorrido e que nenhum argumento novo foi apresentado no bojo do recurso voluntário.

Dessa forma, com base no artigo 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 2023), e no art. 50 da Lei 9.784/1999, confirmo e adoto a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

Abaixo a decisão da DRJ, mantida por seus próprios fundamentos:

“Do pedido de diligência

7. Relativamente à diligência solicitada pela defesa, esclarecemos que tal pedido deve obedecer aos requisitos constantes do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, abaixo transcrito:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93);

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art.16. (introduzido pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93). (...)”

8. Além dos requisitos previstos no art. 16 supra, deve ser analisado se o pedido de realização de diligência ou perícia é considerado imprescindível à tomada de decisão para julgamento da lide, de acordo com o que dispõe o art. 18 do mesmo diploma legal, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993:

“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, ‘in fine’.”

9. A realização de diligências e perícias tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide. Assim, o deferimento de um pedido dessa natureza pressupõe a

necessidade de se conhecer determinada matéria, que o exame dos autos não seja suficiente para dirimir a dúvida.

10. In casu, não houve a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, como se constata da leitura da peça impugnatória, devendo ser indeferido o pedido.

11. Ademais, entendo que não há qualquer dúvida para o julgamento da lide, à luz da documentação já acostada ao processo.

12. Rejeito, portanto, o pedido de realização de diligência.”

De fato, quanto ao pedido de diligência, muito não precisa ser dito em razão do entendimento trazido na sumula 163, CARF:

“O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.”

Isso porque, nos termos do Art. 123, §4º, RICARF o entendimento sumulado é de aplicação vinculante aos conselheiros e, no caso de diligência o contribuinte deveria ter seguido o trâmite legal para tanto – o que não foi obedecido – e, ainda que fosse o caso, o pedido seria desnecessário, pois o processo pode ser julgado a partir de todos os elementos de prova nele carreados.

Abaixo, seguimos com a decisão de piso que foi integralmente mantida:

“Da tributação da atividade rural

13. A matéria deste processo é regida pelo artigo 18 da Lei 9.250, de 1995, assim regulamentado no RIR/99, em seu artigo 60 (Decreto Nº 3.000, de 1999):

Art. 60. O resultado da exploração da atividade rural será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18).

§ 1º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, § 1º).

§ 2º A falta da escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, § 2º).

§ 3º Aos contribuintes que tenham auferido receitas anuais até o valor de cinquenta e seis mil reais faculta-se apurar o resultado da exploração da atividade rural, mediante prova documental, dispensado o Livro Caixa (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, § 3º).

§ 4º É permitida a escrituração do Livro Caixa pelo sistema de processamento eletrônico, com subdivisões numeradas, em ordem sequencial ou tipograficamente.

§ 5º O Livro Caixa deve ser numerado sequencialmente e conter, no início e no encerramento, anotações em forma de "Termo" que identifique o contribuinte e a finalidade do Livro.

§ 6º A escrituração do Livro Caixa deve ser realizada até a data prevista para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos do correspondente ano calendário.

§ 7º O Livro Caixa de que trata este artigo independe de registro.

(...)grifos acrescidos

13.1. Por seu turno, a Instrução Normativa SRF nº 83, de 11/10/2001, que dispõe sobre a tributação dos resultados da atividade rural das pessoas físicas, estabelece.

(...)

Art. 7º Considera-se **despesa de custeio aquela necessária à percepção dos rendimentos da atividade rural e à manutenção da fonte pagadora, relacionada com a natureza das atividades rurais exercidas.**

Art. 8º Considera-se investimento a aplicação de recursos financeiros, durante o ano-calendário, que visem ao desenvolvimento da atividade rural, à expansão da produção e da melhoria da produtividade, realizados com:

(...)

Art. 10. As despesas de custeio e os investimentos são comprovados mediante documentos idôneos, tais como nota fiscal, fatura, recibo, contrato de prestação de serviços, laudo de vistoria de órgão financiador e folha de pagamento de empregados, **identificando adequadamente a destinação dos recursos.**

Parágrafo único. A Nota Fiscal Simplificada e o Cupom de Máquina Registradora, quando **identificarem o destinatário das mercadorias ou produtos, são documentos hábeis para comprovar despesas efetuadas pelas pessoas físicas na apuração do resultado da atividade rural.**

13.2. Da leitura dos artigos e das instruções de preenchimento da DIRPF, verifica-se que, independentemente de determinado gasto se enquadrar como despesa de custeio ou como investimento, será ele dedutível caso atenda aos seguintes requisitos: a) deve estar relacionada com a atividade exercida; b) deve ser efetivamente realizada no decurso do ano-calendário correspondente ao exercício da declaração; c) deve ser necessária à percepção do rendimento e à manutenção da fonte produtora; d) deve estar escriturada em Livro Caixa e comprovada com documentação idônea.

Do Pedido de Arbitramento.

14. Primeiramente, devemos registrar que, considerando o valor da receita bruta total recebida pelo contribuinte no ano-calendário em questão, o mesmo não estava dispensado de realizar o registro do Livro Caixa(§3º do art. 18, da Lei nº 9.250/1995).

14.1. A opção efetuada pelo contribuinte de tributação dos resultados da atividade rural (receitas – despesas) está prevista no artigo 63 do RIR/99 e tem como base legal a Lei 8.023/90, art. 4º e Lei 8.383/91, art. 14. Essa é a regra geral de tributação dos resultados da atividade rural, permitindo, inclusive, a compensação de prejuízos dessa atividade.

14.2. Todavia, essa possibilidade que o contribuinte tem de fazer a opção pelo modelo de tributação que seja mais favorável para a sua atividade, se pela diferença entre receitas e despesas no livro caixa ou pela aplicação de 20% diretamente sobre a receita bruta, conforme a previsão contida no art. 5º da Lei nº 8.023/90 (art. 71 do RIR/99), deve ser exercida quando da entrega da Declaração de Ajuste Anual, no anexo da atividade rural.

14.3. Nesse sentido destaque-se a jurisprudência de segunda instância:

Ementa: RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL - OPÇÃO DA FORMA DE TRIBUTAÇÃO EXERCIDA NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAR A FORMA DE TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL NO CURSO DE PROCEDIMENTO FISCAL INSTAURADO PARA APURAR OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA PRÓPRIA ATIVIDADE RURAL - Na estrita redação do art. 63 do Decreto nº 3.000/99, a regra geral da tributação dos rendimentos da atividade rural é pelo confronto das receitas brutas com as despesas incorridas no curso do ano calendário. Pode, o contribuinte, optar pela tributação de 20% da receita bruta do ano-calendário, perdendo, entretanto, o direito à compensação do total dos prejuízos correspondentes aos anos-calendário anteriores ao da opção. Por óbvio, a opção é exercida quando da entrega da declaração de ajuste anual, quando do preenchimento do anexo da atividade rural. Não poderá o sujeito passivo, a qualquer tempo, alterar a opção da tributação dos rendimentos da atividade rural, mormente quando em curso um procedimento fiscal que visa apurar as omissões de rendimento da referida atividade. Aberto o procedimento fiscal em foco, é definitiva a opção do contribuinte no tocante à opção da tributação dos rendimentos da atividade rural. Recurso voluntário negado. (Acórdão CC nº 106-16930, de 28/3/2007).

Ementa: RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL - OPÇÃO DA TRIBUTAÇÃO EXERCIDA NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL TEMPESTIVA - MANUTENÇÃO PELA AUTORIDADE AUTUANTE - CORREÇÃO - Na estrita redação do art. 63 do Decreto nº 3.000/99, a regra geral da tributação dos rendimentos da atividade rural é pelo confronto das receitas brutas com as despesas incorridas no curso do ano-calendário. Pode, o contribuinte, optar pela tributação de 20% da receita bruta do ano-calendário, perdendo, entretanto, o direito à compensação do total dos prejuízos correspondentes aos anos-calendário anteriores ao da opção. Por óbvio, a opção é exercida quando da entrega da declaração de ajuste anual, quando do preenchimento do anexo da atividade rural. Não poderá o sujeito passivo, a qualquer tempo, alterar a opção da tributação dos rendimentos da atividade rural, quando em curso um procedimento fiscal que visa apurar as omissões de rendimento da referida atividade. Aberto o procedimento fiscal, é definitiva a opção do contribuinte no tocante à opção da tributação dos rendimentos da atividade rural. (Acórdão CC nº 106-17217, de 18/12/2008)

14.4 O arbitramento não constitui punição, mas sim uma forma de apuração do resultado da atividade rural. Ou seja, a apuração do resultado pela utilização desse critério é uma faculdade concedida ao contribuinte, que pode escolher também como forma de tributação a diferença entre receitas e despesas no livro caixa. Cabe, no momento da apresentação da DIRPF, ao contribuinte verificar qual é a forma de tributação que lhe é mais vantajosa.

14.5 Assim, a escrituração existiu e foi considerada pela fiscalização para apuração do resultado tributável da atividade rural. Agiu corretamente a fiscalização, uma vez que a existência da escrituração não configura caso de arbitramento da base de cálculo à razão de 20% da receita bruta do ano-calendário(§2º do art. 18, da Lei nº 9.250/1995). Lembrando que os agentes públicos devem aplicar as disposições da legislação tributária, uma vez que a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 37 da Constituição Federal e art. 142 do CTN).

14.6 O fato de existir receita bruta omitida ou despesa da atividade rural não comprovada não invalida o Livro Caixa e não é fato suficiente para mudar a forma de tributação escolhida pelo contribuinte no momento da apresentação da sua DIRPF. Mais uma vez, esse fato não configura falta de escrituração, mas sim escrituração incompleta ou falta de comprovação. Ressalte-se novamente que o Livro Caixa apresentado foi considerado pela fiscalização para a apuração do resultado tributável da atividade rural.

Das despesas glosadas

15 Primeiramente, devemos deixar claro ao impugnante que em se tratando de dedução do imposto de renda o ônus da prova é do sujeito passivo, cabendo a este apontar documentação suficiente para dirimir os questionamentos acerca do fato informado em sua declaração de ajuste, consoante o art. 73 do RIR/99:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

15.1. Quando se tem a finalidade de utilizar despesas como dedução, o contribuinte deve ter em mente que o pagamento correspondente não envolve apenas ele e o seu contratado, mas também a Administração Tributária.

15.2. Acrescente-se ainda que a lista prevista no artigo 10 da IN SRF 83/2001 é exemplificativa e não, exaustiva. Ademais, conforme visto acima, a autoridade fiscal pode solicitar outros documentos comprobatórios que achar necessário a fim de formar a sua convicção. Assim, inexistente qualquer vedação à solicitação de comprovação do efetivo pagamento da despesa pleiteada a título de dedução do imposto de renda.

16. Com relação à divergência de endereço indicado na Nota Fiscal, o interessado alega que "faturava suas despesas com o endereço de entrega para a zona urbana, mas os bens adquiridos eram utilizados exclusivamente em sua atividade agropecuária", entretanto, mais uma vez, cabe a ele trazer aos autos novos documentos no intuito de comprovar suas alegações, tendo em vista que somente são dedutíveis as despesas relacionadas com a atividade rural exercida e necessária à percepção do rendimento e à manutenção da fonte produtora. Assim, cabe ao contribuinte comprovar através de documentos hábeis o local de aplicação da despesa.

Ressalte-se que o endereço BR 116 Km 614 -Segundo Subdistrito refere-se à empresa Agropecuária Canhada de Albuquerque Ltda – ME, de propriedade do contribuinte, seu cônjuge e também dos filhos Marcel e Carolina Canhada de Albuquerque, os quais também exploram atividade rural. Existe também despesa pleiteada cujo endereço indicado é a Avenida Visconde de Mauá, 667, (CNPJ 10.919.979/0001-50, Marcel Canhada de Albuquerque – ME) de propriedade do filho do contribuinte.

17. Passo, agora, a analisar a documentação comprobatória apresentada:

a) Despesas com gado: o interessado não trouxe aos autos elementos comprobatórios do efetivo pagamento. Com relação à diligência pleiteada junto aos vendedores dos gados, convém ressaltar que este item já foi minuciosamente analisado anteriormente neste acórdão, cabendo ademais ao impugnante o ônus de provar suas alegações.

b) Contrato de arrendamento: o impugnante alega que possui um negócio jurídico com os arrendadores de forma verbal e que esta situação teria a sua validade amparada no Decreto nº 59.566/66 em seu artigo 11. Entretanto, mais uma vez devemos deixar claro que, para fins de dedução do imposto de renda, cabe ao contribuinte apresentar a documentação comprobatória de suas alegação, cabendo ainda à autoridade lançadora solicitar outros documentos necessários a formar a sua convicção. Ademais, vale ainda ressaltar que além do contribuinte e seu cônjuge, seus filhos Marcel Canhada de Albuquerque e Carolina Canhada de Albuquerque também exploram atividade rural, conforme comprovam vários documentos de despesas apresentados. Assim, mantenho a glosa das despesas escrituradas cujos contratos de arrendamento ou inscrição estadual referente a tais frações de terras não foram apresentados.

c) Encargos com empréstimos: concordo com a autuação da autoridade fiscal, uma vez que o contribuinte, além da atividade rural exercida como pessoa física, exerce outras atividades, e somente podem ser aceitas as despesas de encargos com empréstimos comprovadamente vinculados à atividade rural e emitidos em seu próprio nome. Esclareça-se mais uma vez que é dele o ônus de provar que os recursos financeiros objeto dos empréstimos foram aplicados na atividade rural explorada pelo contribuinte.

d) Pagamentos à Cooplantio: com relação aos argumentos de que a autoridade fiscal poderia diligenciar junto a terceiros para obtenção de novas provas e que inexistia permissivo legal para exigir a comprovação do efetivo pagamento, esclareço que esses itens já foram explanados anteriormente. Ressalte-se que os documentos apresentados precisam deixar claros que as despesas foram aplicadas nas áreas rurais exploradas pelo contribuinte e que os seus pagamentos ocorreram durante o ano calendário em questão. Por esses motivos, mantenho a glosa.

e) Pagamentos à Agrofel: não se pode considerar comprovadas as despesas em nomes de terceiros, principalmente, quando eles também exploram atividade rural em outros campos. Os documentos apresentados não especificam onde e quando (no caso de entrega futura) foram realizadas tais aplicações e a data do efetivo pagamento. Assim, mantenho a glosa.

f) Pagamentos à Plantécnica: nota fiscal foi emitida em ano-calendário anterior e não foi comprovada a data do efetivo pagamento. Por isso, mantenho a glosa.

g) Pagamento à Transarroz: autoridade fiscal glosou a despesa pelo fato de o documento apresentado não especificar o tipo de serviço a que se refere o pagamento. Em resposta, o impugnante apenas alega que bastaria ao auditor responsável recorrer a base de dados da Receita Federal do Brasil, que iria constatar que a empresa prestadora do serviço de frete, Transarroz Transportes Comércio e representações Ltda-EPP, inscrita no CNPJ sob nº 94.874.807/0001-05, possui entre suas atividades o transporte de cargas. Mais uma vez, devemos deixar claro ao contribuinte que, no caso de dedução, é dele o ônus de provar através de documentação hábil e idônea a especificação e realização da despesa no ano calendário em questão, além de demonstrar a sua aplicação na atividade rural. Assim, entendo não comprovada a despesa em questão.

h) Mão de obra Silos/ Secador: devemos mais uma vez ressaltar que tanto o contribuinte como seu cônjuge e filhos exercem atividade rural em campos próprios e/ou de terceiros, motivo que nos leva a aceitar somente as despesas comprovadamente realizadas nas áreas rurais exploradas pelo

contribuinte. As despesas classificadas com essa titulação foram glosadas porque endereço do destinatário constante no documento apresentado era BR 116 km 614, endereço da Agropecuária Canhada de Albuquerque Ltda – ME, CNPJ 09.074.385/0001-06, da qual os sócios são o contribuinte, seu cônjuge e filhos. Em sua impugnação, o contribuinte alega, primeiramente, que a referida empresa estaria inativa no ano calendário de 2012 e que, ademais, as instalações onde o serviço de mão de obra foi prestado pertenceria a ele (pessoa física). Em que pese suas alegações, reitero que, no caso das deduções, é do contribuinte o ônus da prova. Caberia a ele comprovar o real tomador dos serviços e que os mesmos foram realizados em áreas rurais por ele exploradas e tributadas em sua declaração de imposto de renda. A simples alegação de que a empresa Agropecuária Canhada de Albuquerque Ltda estaria inativa no ano calendário em questão não supre os requisitos exigidos na legislação tributária. Acrescento, por fim, que a Nota Fiscal apresentada no valor de R\$ 52.585,40 foi emitida por Cotribá, constando ainda que se refere à operação de venda com entrega futura. Como não foi comprovado quando foram realizadas tais aplicações, entendo que deve ser mantida a glosa.

18. Assim, pelos citados motivos e com alicerce no princípio da livre convicção do julgador na apreciação da prova, gravado no art. 291 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, ratifica-se a glosa da despesa em questão por falta de comprovação.

Do Arrolamento de bens.

19. Sobre o tema, reproduzo abaixo a Súmula Vinculante do CARF nº109:

O órgão julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens.”

Entendo ser irretocável a decisão da DRJ, razão pela qual deve ser integralmente mantida.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso voluntário, exceto as alegações de ilegalidade/inconstitucionalidade, e, no mérito, NEGOU provimento.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza